



Número: **0600219-68.2024.6.13.0319**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG**

Última distribuição : **05/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL BETIM MG MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - BETIM/MG (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO BETIM DO BEM (REPRESENTANTE)	
	LETICIA LACERDA DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)
ANDRE AUGUSTO DINIZ (REPRESENTADO)	
	ANDRE AUGUSTO DINIZ (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124504744	26/08/2024 16:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600219-68.2024.6.13.0319 / 319ª ZONA ELEITORAL DE BETIM MG
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - BETIM/MG, UNIAO BRASIL BETIM MG MUNICIPAL, COLIGAÇÃO BETIM DO BEM
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LETICIA LACERDA DE CASTRO - MG100216, FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA - MG77929
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ANDRE AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145559-N
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRE AUGUSTO DINIZ - MG145308

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, proposta por PARTIDO LIBERAL, PARTIDO UNIÃO BRASIL e COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA BETIM DO BEM (UNIÃO, PL, AGIR, AVANTE, DC, FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA, PODE, PSB, PP, SOLIDARIEDADE, MDB, REPUBLICANOS, PDT, NOVO, PSD, PMB e PRTB), todos de Betim/MG, em face de "PORTAL360MG" e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Os requerentes alegam que foi divulgado na rede social Instagram, pelo perfil @portal360mg, um vídeo com propaganda eleitoral irregular, no qual o ex-presidente Jair Bolsonaro estaria, em tese, apoiando um determinado candidato, o que, segundo os requerentes, não condiz com o conteúdo do vídeo.

A liminar foi deferida para retirada do vídeo.

As partes requeridas apresentaram suas defesas, alegando cumprimento da determinação e sustentando a liberdade de imprensa e de opinião.

Parecer do Ministério Público.

É o sucinto relatório. Passo à fundamentação.

Não há nulidades a sanar, tampouco irregularidades a corrigir.

Em primeiro lugar, verifico a ilegitimidade do representado Facebook, cuja conduta não foi mencionada pelos representantes, não havendo responsabilidade a assumir na presente ação. Eventual decisão que obrigue a retirada de postagens do ar pode ser cumprida pelo representado sem que esteja no polo passivo da ação.

O art. 36-A da Lei nº. 9.504/97 permite que os pré-candidatos se comuniquem com o eleitorado, mesmo antes do dia 16 agosto do ano da eleição, desde que não façam pedido explícito de voto. Assim diz o citado artigo:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Como dito na decisão que antecipou os efeitos da tutela, há uma diferença entre o que seria liberdade de expressão e o que seria propaganda eleitoral negativa:

Em caso de crítica a algum candidato ou pré-candidato, ainda que ácida ou irônica, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido se tratar de liberdade de expressão, não se configurando propaganda eleitoral negativa. Admitem-se "críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão **eleitoral** melhor informada pelos eleitores brasileiros" (TSE, AgR-AREspE nº 0600228-53/GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021). Veja-se que aqui a crítica tem como objetivo esclarecer fatos sobre pré-candidatos ou candidatos.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento que ultrapassa a liberdade de expressão e se configura a propaganda eleitoral antecipada negativa na utilização de discurso que "desqualificando pré-candidato, venha a macular a sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico". (Respe nº 060007223, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 167, Data 10/09/2021; AgRg no Respe nº 060006951, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2023).

No mesmo sentido prescreve o art. 9º-C da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



No presente caso, o representado PORTAL360MG divulga vídeo do Bolsonaro, acrescentando dizeres de que "Em Betim é Pedro Betinense" e que "Bolsonaro determina que seguidores não votem em candidatos do PL que coligaram com a esquerda". Percebe-se que tais dizeres levam os telespectadores a acreditarem que: i) Bolsonaro apoia o candidato Pedro Betinense; ii) o PL de Betim está coligado com partidos de esquerda.

No entanto, tais fatos não foram provados. As conclusões do representado não são logicamente necessárias, porque os partidos mencionados pelo ex-Presidente Bolsonaro (PT, PCdoB e PSOL) não estão coligados com os representantes. A tese de que PDT, Cidadania e PSB são partidos de esquerda e, por estarem coligados com os representantes, afastam o apoio do ex-Presidente Jair Bolsonaro não é estritamente lógica, por ir além do que foi dito no vídeo. Assim, os fatos descritos na tela do vídeo são sabidamente inverídicos e se caracterizam como propaganda antecipada negativa.

Não acolho o entendimento do Ministério Público. O julgamento por ele trazido diz respeito à multa como astreintes, por descumprimento de ordem judicial. O cumprimento de ordem judicial, por sua vez, não impede o reconhecimento da propaganda ilícita e a consequente condenação pela multa eleitoral, que é prevista pelo §3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação em face de PODER360MG, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e o condeno ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor mínimo previsto, por não vislumbrar elementos que indiquem a necessidade de exacerbação da sanção pecuniária, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Julgo extinto o feito em relação a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

P.R.I.